SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097283 - SP (2026/0188262-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	WILSON DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANA PAULA DE ALBUQUERQUE ALANIS - SP405734
		GIOVANI LIMA SOTO - SP398186
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO E LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO AGRAVO REGIMENTAL DEFENSIVO. DECISÃO SUPERVENIENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. Mantém-se a decisão monocrática que julgou prejudicado o agravo regimental defensivo, por perda superveniente do objeto, diante de decisão do Supremo Tribunal Federal que cassou o ato impugnado e restabeleceu a decisão do Juízo da execução.

2. A pendência de agravo interno na Reclamação n. 95.975/SP não impõe o sobrestamento do feito, pois a decisão comunicada pelo Supremo Tribunal Federal permanece eficaz enquanto não reformada.

3. Inexiste contradição cronológica apta à integração do julgado, pois a prejudicialidade foi fundamentada na cassação do ato reclamado e no restabelecimento da decisão executória.

4. Não subsiste controvérsia autônoma quanto à distinção entre realização e valoração do exame criminológico, uma vez que o pedido central era o restabelecimento da decisão já alcançada pela determinação do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Documento eletrônico VDA59775469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:37
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 987ba548-d56b-4c83-aeb9-068d831d6139

Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59775469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:37
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 987ba548-d56b-4c83-aeb9-068d831d6139

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097283 - SP (2026/0188262-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	WILSON DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANA PAULA DE ALBUQUERQUE ALANIS - SP405734
		GIOVANI LIMA SOTO - SP398186
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO E LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO AGRAVO REGIMENTAL DEFENSIVO. DECISÃO SUPERVENIENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. Mantém-se a decisão monocrática que julgou prejudicado o agravo regimental defensivo, por perda superveniente do objeto, diante de decisão do Supremo Tribunal Federal que cassou o ato impugnado e restabeleceu a decisão do Juízo da execução.
2. A pendência de agravo interno na Reclamação n. 95.975/SP não impõe o sobrestamento do feito, pois a decisão comunicada pelo Supremo Tribunal Federal permanece eficaz enquanto não reformada.
3. Inexiste contradição cronológica apta à integração do julgado, pois a prejudicialidade foi fundamentada na cassação do ato reclamado e no restabelecimento da decisão executória.
4. Não subsiste controvérsia autônoma quanto à distinção entre realização e valoração do exame criminológico, uma vez que o pedido central era o restabelecimento da decisão já alcançada pela determinação do Supremo Tribunal Federal.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 695.192/2026) interposto por WILSON DA SILVA contra a decisão da lavra deste Relator que julgou prejudicado o

Documento eletrônico VDA58682526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 27/07/2026 16:51:18
Código de Controle do Documento: 96a1f2e7-cd26-4dc1-a046-0eb22a482ba1

agravo regimental anteriormente interposto pelo agravante (Petição n. 603.263/2026), mantida após aclaratórios (fls. 150/152), nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO E LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, DEU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL, RECONSIDEROU A DECISÃO CONCESSIVA DA ORDEM E INDEFERIU LIMINARMENTE A INICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA RECLAMAÇÃO N. 95.975/SP. RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE N. 26. CASSAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NO HC N. 1.097.283/SP E RESTABELECIMENTO DA DECISÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. NOVA SITUAÇÃO PROCESSUAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.
> Agravo regimental prejudicado.

A defesa sustenta: a) necessidade de submissão da controvérsia ao órgão colegiado, em observância ao princípio da colegialidade (fls. 163/164); b) imprescindibilidade de sobrestamento do julgamento até a apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do agravo interno pendente na Reclamação n. 95.975/SP (fls. 164/165); c) contradição cronológica, pois o ato reclamado, consistente na decisão concessiva de fls. 86/88, já estaria revogado quando cassado pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 165/166); e d) ausência de identidade de objeto entre a Reclamação n. 95.975/SP e o agravo regimental defensivo, com distinção entre realização e valoração do exame criminológico (fls. 165/166).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

O agravo regimental defensivo foi julgado prejudicado em razão da superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal na Reclamação n. 95.975/SP, comunicada pelo Ofício Eletrônico n. 13.769/2026, que cassou a decisão proferida neste *habeas corpus* e restabeleceu a decisão do Juízo da execução (fls. 133/134).

Com a nova situação processual, esvaiu-se a utilidade recursal do agravo regimental defensivo, cujo pedido central era o restabelecimento da decisão de fls. 86/88, alcançado pela determinação da Suprema Corte (fls. 133/134).

Não há ilegalidade na rejeição do pedido de sobrestamento. A pendência de agravo interno na Reclamação n. 95.975/SP não impede a produção de efeitos da

Documento eletrônico VDA58682526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 27/07/2026 16:51:18
Código de Controle do Documento: 96a1f2e7-cd26-4dc1-a046-0eb22a482ba1

decisão do Supremo Tribunal Federal, oficialmente comunicada, enquanto não reformada (fls. 151/152).

A apontada contradição cronológica não se verifica. A decisão agravada indicou, de forma suficiente, que a prejudicialidade decorreu da cassação do ato reclamado e do restabelecimento da decisão executória, circunstâncias que afastaram o interesse recursal (fls. 150/152). Não há contradição interna no julgado, mas há pretensão de rediscussão da conclusão adotada.

Quanto à alegada ausência de identidade de objeto, não subsiste controvérsia autônoma a ser examinada nesta via, pois o pedido central do agravo regimental defensivo consistia no restabelecimento da decisão de fls. 86/88, já alcançado pela decisão do Supremo Tribunal Federal (fls. 151/152). A distinção proposta pela defesa entre realização e valoração do exame criminológico, portanto, não altera a perda superveniente do objeto.

As razões recursais não infirmam os fundamentos da decisão impugnada, que deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58682526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 27/07/2026 16:51:18
Código de Controle do Documento: 96a1f2e7-cd26-4dc1-a046-0eb22a482ba1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no AgRg no AgRg no HC 1.097.283 / SP

Número Registro: 2026/0188262-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00028136620268260041 28136620268260041 70087584420108260050

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg nos EDcl no AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GIOVANI LIMA SOTO
ADVOGADOS : ANA PAULA DE ALBUQUERQUE ALANIS - SP405734
GIOVANI LIMA SOTO - SP398186
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILSON DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - LIVRAMENTO CONDICIONAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILSON DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : ANA PAULA DE ALBUQUERQUE ALANIS - SP405734
GIOVANI LIMA SOTO - SP398186
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59693216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:20:45
Código de Controle do Documento: bbca97d9-668c-45e1-8ad5-d1f8d14c361b

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:20:45
Código de Controle do Documento: bbca97d9-668c-45e1-8ad5-d1f8d14c361b